



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003691/00-60
Recurso nº : 129.234
Acórdão nº : 201-79.375

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Eude Pessoa Sanfana
Mat. Sijape 91440

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CIA. TÊXTIL RAGUEB CHOEFI
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 07
Rubrica

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decaiu em cinco anos, fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou no art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da seguridade social.

PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70.

MULTA DE OFÍCIO.

Havendo lançamento de ofício em decorrência da falta de recolhimento de imposto ou contribuição, sobre estes deve incidir a multa de ofício, por expressa previsão legal.

TAXA SELIC.

A taxa Selic, prevista na Lei nº 9.065/95, art. 13, por conformada com os termos do art. 161 do CTN, é adequadamente aplicável.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. TÊXTIL RAGUEB CHOEFI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL.
13 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Sinec 91440

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.003691/00-60
Recurso nº : 129.234
Acórdão nº : 201-79.375

voto do Relator. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, apenas quanto à semestralidade. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Igor Nascimento de Souza.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiôla Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13/11/2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. Sispac 91110

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.003691/00-60
Recurso nº : 129.234
Acórdão nº : 201-79.375

Recorrente : CIA. TÊXTIL RAGUEB CHOEFI

RELATÓRIO

CIA. TÊXTIL RAGUEB CHOEFI, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 58/75, contra o Acórdão nº 5.690, de 08/01/2004, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, fls. 48/54, que julgou procedente o auto de infração (fls. 21/22), pela insuficiência de recolhimento do PIS, referente aos períodos de 06/1995 a 03/1996, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 218.732,38, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 13/11/2000.

Irresignada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 25/38, com os argumentos sintetizados às fls. 50/51, constantes do relatório da autoridade *a quo*.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/03/1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou é mero instrumento de controle administrativo. Eventual irregularidade em sua emissão não acarreta nulidade de lançamento.

LC 7/70. OUTUBRO/95 a FEVEREIRO/96. Aos fatos geradores ocorridos nos períodos compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, aplica-se a Lei Complementar nº 7, de 1970.

TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente".

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 01/10/2004, o recurso voluntário de fls. 58/75, aduzindo que:

- 1) preliminarmente, os períodos de junho a outubro/1995 estão extintos pela decadência, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, posto que houve recolhimento;
- 2) até a edição da Resolução nº 49 do Senado Federal, em outubro/95, os recolhimentos foram efetuados corretamente, com base na legislação então vigente;
- 3) de novembro/95 a fevereiro/96 não houve lei reguladora do PIS, sendo indevido o pagamento efetuado pela contribuinte, devendo ser compensado com o valor recolhido a menor em março/96, período este que a recorrente reconhece como devida a exigência fiscal, e o saldo, destinado a compensação futura:

for

Leg



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003691/00-60
Recurso nº : 129.234
Acórdão nº : 201-79.375

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. S/ape 91.140

2º CC-MF
Fl.

4) caso o entendimento seja de que vigorou no referido período a LC nº 770, seja reconhecida a semestralidade, sem correção monetária, na determinação da base de cálculo;

5) é imprópria a multa de ofício, pois houve recolhimento; e

6) insurge-se contra a taxa Selic, por ser ilegal e inconstitucional.

Por fim, requer a reforma da decisão, com o cancelamento integral do auto de infração.

Às fls. 110/116 consta arrolamento de bens, confirmado pelo despacho à fl. 119, para seguimento do recurso a esta instância julgadora.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003691/00-60
Recurso nº : 129.234
Acórdão nº : 201-79.375

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 de 11 2006
Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente analisa-se a argüição de decadência de parte do período lançado. Conforme cediço, é remansoso o entendimento, não só deste Conselho, mas também da Egrégia Câmara Superior, de que a decadência do PIS se verifica após o transcurso de cinco anos.

Tal entendimento decorre do fato de a receita do PIS não integrar o orçamento da Seguridade Social. De acordo com o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em seu art. 23, relaciona as contribuições provenientes do faturamento e do lucro das empresas, destinadas à Seguridade Social, não se encontrando dentre elas a contribuição para o PIS. O art. 45 desta lei estabelece o prazo a que tem direito a Seguridade Social para apurar e constituir seus débitos. Ocorre que, não fazendo parte das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se verifica a subsunção a este artigo.

Concluindo, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

“DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.” (Acórdão CSRF/02-01.604; Recurso nº 115.574; Relator Rogério Gustavo Dreyer; Data da Sessão: 22/03/2004).

“DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.” (Acórdão CSRF/02-01.625; Recurso nº 118.904; Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 23/03/2004).

“PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.” (Acórdão CSRF/02-01.812; Recurso nº 107.552; Relator Leonardo de Andrade Couto; Data da Sessão: 24/01/2005).

“PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando

for

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003691/00-60
Recurso nº : 129.234
Acórdão nº : 201-79.375

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

2ª CC-MF Fl. _____

comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma.” (Acórdão 201-77.463; Recurso nº 122.735; Relator Jorge Freire; Data da Sessão: 16/02/2004).

Conforme se verifica, a contribuição para o PIS está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 13/11/2000, e houve pagamento antecipado, conforme se verifica à fl. 19, os créditos tributários referentes aos períodos de junho a outubro/95 estão extintos, consoante art. 156, V, do CTN, e dado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto ao argumento de que, de novembro/95 a fevereiro/96, não houve lei reguladora do PIS, sendo indevido o pagamento efetuado pela contribuinte, pelo fato de a MP nº 1.212/95 ter revogado a LC nº 7/70, este não prospera. O que foi declarado inconstitucional por meio da ADIn nº 1417-0 restringe-se à sua vigência retroativa, ou seja, sua aplicação desde outubro de 1995. Durante o período de 01/10/95 até 29/02/96 permaneceu regulada pela legislação imediatamente anterior, a LC nº 7/70. Logo, a incidência normativa do PIS subsiste desde a Lei Complementar nº 7/70 até os dias de hoje, não havendo que se questionar da impossibilidade de sua exigência por falta de legislação.

Ainda que houvesse dúvidas quanto à vigência da LC nº 7/70, a própria Constituição Federal, em seu art. 239, deixa clara a sua validade, ao estabelecer mais uma destinação à contribuição ao PIS, criada pela Lei Complementar em análise.

O mesmo se pode inferir da redação do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002 (conversão da MP nº 1.110, de 1995), *verbis*:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;” (grifei)

Corroborando o exposto, traz-se à colação parte da ementa de acórdão prolatado por esta Câmara, conforme abaixo:

(...)

PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do julgamento do RE nº 232896/PA, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser

fu

CP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003691/00-60
Recurso nº : 129.234
Acórdão nº : 201-79.375

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
 Eude Pessoa Santana Mat. Sijape 91410

2º CC-MF
Fl. _____

calculado de acordo com as regras de Lei Complementar nº 7/70 (alíquota de 0,75% e base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), o que necessariamente não implica em recolhimento maior do que o devido e efetuado com base nas regras da MP nº 1212/95 e suas reedições (alíquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês). Para que haja a possibilidade de restituição, necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido. Recurso negado." (Acórdão nº 201-76.644, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa, em 12/05/2002). (grifei)

Após estar demonstrada a vigência normativa do PIS no período em questão, por outro lado, assiste razão à recorrente quanto à semestralidade no cálculo do PIS, como se demonstrará e consoante reiteradas decisões do STJ e da CSRF, conforme exposto.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a edição da Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de "prazo de pagamento", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, tendo em vista que toda a legislação editada entre os dois supracitados instrumentos normativos não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Outrossim, a matéria já foi de veras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.*
- 2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
- 4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003691/00-60
Recurso nº : 129.234
Acórdão nº : 201-79.375

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

2ª CC-MF Fl. _____

5. *Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

6. *Recurso especial improvido.* (REsp nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

Este também tem sido o entendimento na esfera administrativa, cujas ementas inframencionadas da CSRF assim o demonstram:

"PIS - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS/SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizado neste acórdão, não enseja glosa por parte do órgão fazendário." (Acórdão CSRF/02-01.695; Recurso nº 112.628; Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 11/05/2004).

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/19-6, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - Resp nº 144.708 - RS - e CSRF)." (Acórdão CSRF/02-01.808; Recurso nº 114.975; Relator Leonardo de Andrade Couto; Data da Sessão: 24/01/2005).

Quanto ao pedido de compensação de eventual indêbito com o valor recolhido a menor em março/96, o qual a recorrente reconhece como devido, não é de competência deste Conselho promover compensação que tem regras próprias, devendo o pedido ser formalizado junto à DRF a que a contribuinte está circunscrita.

Acerca da multa, havendo lançamento de ofício em decorrência da falta de recolhimento de imposto ou contribuição, sobre estes deve incidir a multa de ofício, por expressa previsão legal, sendo, portanto, dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o lançamento é uma atividade vinculada.

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos períodos de junho a outubro/1995 e que o montante do crédito tributário referente ao período de novembro/1995 a fevereiro/96 seja apurado segundo o determinado pela

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.003691/00-60
Recurso nº : 129.234
Acórdão nº : 201-79.375

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 11, 2006 Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91410

2º CC-MF Fl. _____

Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA